



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.911 - RS (2011/0240103-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)**
: **MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLEUSA LILIANE DOS SANTOS BASTOS**
ADVOGADO : **LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando juiz ou tribunal decide, motivadamente, todas as questões levadas a julgamento.

2. Insuscetível de revisão, na via do recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de dano moral e o valor da indenização, fixado com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.911 - RS (2011/0240103-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA LILIANE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ativos S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra decisão de minha lavra que, em razão da inexistência da alegada violação do art. 535, II, do CPC, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da inexistência de divergência jurisprudencial, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

A agravante alega que foi efetivamente demonstrada a violação do art. 535 e dos demais dispositivos, uma vez que o Tribunal de origem, embora provocado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou a respeito do tema, qual seja, a correta fixação do *quantum* indenizatório.

Aduz que o que pretende não é o reexame de provas, mas a correta valoração. Argumenta que o STJ deve intervir quando há equívoco na aplicação da regra jurídica, ainda que no campo probatório.

Sustenta que a Súmula n. 7/STJ não obstaculiza a análise de afronta aos artigos de lei indicados, arts. 188, I, 293 e 944, do CC, os quais foram violados, acarretando na exorbitante fixação do *quantum* indenizatório, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.911 - RS (2011/0240103-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando juiz ou tribunal decide, motivadamente, todas as questões levadas a julgamento.

2. Insuscetível de revisão, na via do recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de dano moral e o valor da indenização, fixado com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I - Art. 535, II, do CPC

Na decisão agravada, afastou-se a alegada ofensa ao referido dispositivo, pois o Tribunal *a quo* decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral, não se verificado nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelas partes quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ato ilícito e dever de indenizar

O Tribunal de origem, considerando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu que estavam presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, a saber, o ato ilícito, consubstanciado na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito e o nexo de causalidade entre esse ato e o dano. Salientou que essa espécie de dano moral configura hipótese excepcional admitida pela doutrina e pela jurisprudência, já que o abalo é presumido, isto é, não há necessidade de demonstração do efetivo prejuízo suportado pela vítima, ao contrário da regra geral, que impõe a comprovação da conduta omissiva ou comissiva, do dano e do nexo causal.

Assim, como já mencionado na decisão agravada, para concluir de forma contrária, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - *Quantum indenizatório*

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em decorrência de inscrição indevida em órgão restritivo de crédito –, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. Porém, esse não é o caso dos autos, visto que o *quantum* foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240103-9

AgRg no
AREsp 102.911 / RS

Números Origem: 10803050015 110803050015 70031892375 70040409013 70043568286 70044698504

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA LILIANE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA LILIANE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.